

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 3.646, DE 21 DE MAIO DE 2026
(DOM 21.05.2026 – N. 6316, ANO XXVII)

REVOGA a Lei n. 2.927, de 05 de julho de 2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde (Semsa).

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

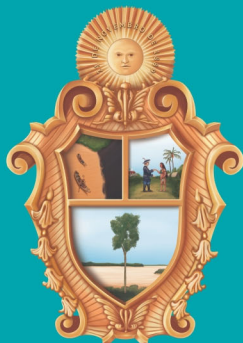
Art. 1.º Fica expressamente revogada a Lei n. 2.927, de 05 de julho de 2022, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Saúde (Semsa).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 21 de maio de 2026.

RENATO FROTA MAGALHÃES
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 21.05.2026 – Edição n. 6316, Ano XXVII.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, quinta-feira, 21 de maio de 2026.

Ano XXVII, Edição 6316 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR N. 30, DE 21 DE MAIO DE 2026

ESTABELECE normas de sustentabilidade econômica, fiscal e de planejamento do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei Complementar estabelece normas de Sustentabilidade Econômica, Fiscal e de Planejamento no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A sustentabilidade fiscal e econômica da Prefeitura de Manaus pressupõe ação planejada, transparente e responsável, que previna riscos e corrija desvios capazes de afetar o equilíbrio fiscal, orçamentário e financeiro, mediante:

- I – cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas;
- II – observância dos limites de custeio, de operações de crédito e de despesa com pessoal;
- III – compatibilização entre a despesa pública e a arrecadação municipal; e
- IV – observância dos princípios da eficiência, eficácia e economicidade.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DE SUSTENTABILIDADE, DOS LIMITES FISCAIS E DAS MEDIDAS DE AJUSTE

Art. 2.º A cada Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) será apurada, considerando-se o período acumulado de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes no âmbito do município de Manaus e do Poder Executivo.

Parágrafo único. O resultado apurado poderá incluir o Poder Executivo em uma das seguintes faixas de sustentabilidade fiscal:

- I – Faixa A: Relação Despesa Corrente e Receita Corrente entre 85% (oitenta e cinco por cento) e 90% (noventa por cento);
- II – Faixa B: Relação Despesa Corrente e Receita Corrente entre 90,01% (noventa inteiros e um centésimo por cento) e 95% (noventa e cinco por cento); e
- III – Faixa C: Relação Despesa Corrente e Receita Corrente superior a 95% (noventa e cinco por cento).

Art. 3.º Na Faixa “A”, o Poder Executivo poderá implementar, no todo ou em parte, as medidas previstas no **caput** do art. 167-A da Constituição Federal, por ato do Chefe do Poder Executivo, com vigência imediata.

Art. 4.º Na Faixa “B”, o Poder Executivo poderá implementar, no mínimo, duas das medidas previstas no **caput** do art. 167-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Persistindo o enquadramento por quatro bimestres consecutivos, deverão ser adotadas, no mínimo, duas das medidas previstas no **caput** do art. 167-A da Constituição Federal, até o retorno à faixa anterior.

Art. 5.º Na Faixa “C”, aplicar-se-ão obrigatoriamente e de forma cumulativa:

- I – todas as medidas previstas no **caput** do art. 167-A da Constituição Federal; e
- II – as seguintes medidas adicionais de ajuste fiscal, até o reenquadramento em faixa menos gravosa:
 - a) revisão do valor global de contratos administrativos; e
 - b) vinculação dos recursos provenientes de novas operações de crédito a projetos que promovam redução de despesas correntes ou crescimento sustentável das receitas correntes.

Parágrafo único. O Comitê Municipal de Sustentabilidade Econômica, Fiscal e de Planejamento, com apoio do seu grupo técnico, definirá, mediante instrumento próprio, os contratos, os percentuais e os valores de referência aplicáveis às medidas previstas nas alíneas do inciso II.

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA FISCAL E COMITÊ DE SUSTENTABILIDADE

Art. 6.º Fica criado o Comitê Municipal de Sustentabilidade Econômica, Fiscal e de Planejamento (CMSF), órgão colegiado de caráter consultivo e de assessoramento direto do Prefeito de Manaus, com atuação na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, destinado a discutir, opinar, apoiar e acompanhar a implementação das diretrizes e normas de sustentabilidade econômica, fiscal e de planejamento.

Art. 7.º Compete ao Comitê Municipal de Sustentabilidade Econômica, Fiscal e de Planejamento (CMSF):

- I – assessorar o Prefeito de Manaus na condução das diretrizes e normas de sustentabilidade econômica, fiscal e de planejamento;
- II – acompanhar e auxiliar as decisões relativas a ações, programas e projetos que impliquem aumento de despesas correntes continuadas, conforme consolidação apresentada pela equipe central de planejamento e orçamento;
- III – apoiar a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef) no monitoramento e no cumprimento dos limites de sustentabilidade fiscal estabelecidos por esta Lei Complementar;
- IV – confirmar os limites das despesas correntes apresentados pela Semef para fins de elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA);
- V – analisar e opinar sobre as estimativas e projeções de receitas e despesas apresentadas nos instrumentos de planejamento governamental (PPA e LOA), zelando pela compatibilidade com os limites e diretrizes de sustentabilidade;

"Art. 28.....

I -

c) dos beneficiários de pensão por morte concedida até 31 de julho de 2025;

d) dos beneficiários de aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria por idade e aposentadoria compulsória, referentes aos servidores com benefício concedido até 31 de julho de 2025;

e) dos beneficiários de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, referentes aos servidores com benefício concedido até 31 de dezembro de 2007 e dos beneficiários de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, referentes aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso;

II -

b) dos beneficiários de aposentadoria por tempo de contribuição e idade concedida a partir de 1.º de janeiro de 2008 e das pensões dela decorrentes, referentes aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso." (NR)

"Art. 29.....

III - autorização prévia do órgão competente da União para orientar, supervisionar e fiscalizar o RPPS, quando exigível pela legislação federal aplicável ao RPPS." (NR)

"Art. 56.....

§ 6.º A pensão por morte será rateada em partes iguais entre os dependentes habilitados.

§ 7.º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação." (NR)

"Art. 60.....

§ 2.º Ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, credor de alimentos, aplicam-se os requisitos estabelecidos nas alíneas "b" e "c", inciso III, deste artigo, observado o prazo de duração da pensão alimentícia pactuada entre as partes ou arbitrada judicialmente, caso esse seja menor." (NR)

"Art. 66.....

§ 3.º Os proventos das aposentadorias concedidas com base neste artigo corresponderão:

II - para os demais servidores, ou, por opção expressa, para os servidores de que trata o inciso I deste parágrafo, à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 4.º

II - na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores enquadrados no inciso II do § 3.º deste artigo, inclusive aqueles que, embora com data de ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2003, tenham optado pela forma de cálculo da média aritmética." (NR)

"Art. 67.....

§ 2.º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

II - em relação aos demais servidores públicos, ou, por opção expressa, em relação aos servidores de que trata o inciso I deste parágrafo, à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3.º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor do salário-mínimo vigente e será reajustado:

II - na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores enquadrados no inciso II do § 2º deste artigo, inclusive aqueles que, embora com data de ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2003, tenham optado pela forma de cálculo da média aritmética." (NR)

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor no 1.º dia do mês subsequente à data de sua publicação.

Manaus, 21 de maio de 2026.



RENATO FROTA MAGALHÃES
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.646, DE 21 DE MAIO DE 2026

REVOGA a Lei n. 2.927, de 05 de julho de 2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde (Semsu).

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

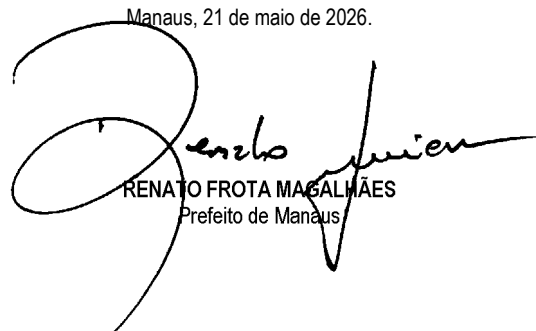
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica expressamente revogada a Lei n. 2.927, de 05 de julho de 2022, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Saúde (Semsu).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 21 de maio de 2026.



RENATO FROTA MAGALHÃES
Prefeito de Manaus